



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES**



**TRIBUNAL PLENO**

**SESSÃO DE 06/07/2016**

**ITEM: 040**

TC-001911/026/13

**Município:** Altair.

**Prefeito(s):** Antônio Padron Neto.

**Exercício:** 2013.

**Requerente(s):** Antonio Padron Neto - Prefeito Municipal de Altair.

**Em Julgamento:** Reexame do Parecer da E. Primeira Câmara, em sessão de 20-10-15, publicado no D.O.E. de 04-12-15.

**Advogado(s):** Luiz Silvio Moreira Salata (OAB/SP nº 46.845), Maria Silvia Madeira Moreira Salata (OAB/SP nº 281.440) e Carla Sayuri Anzai (OAB/SP nº 359.178) e outros.

**Acompanha(m):** TC-001911/126/13 e Expediente(s): TC-035272/026/13.

**Procurador(es) de Contas:** Rafael Antonio Baldo.

**Fiscalização atual:** UR-8 - DSF-II.

Em apreciação o **PEDIDO DE REEXAME** interposto por Antonio Padron Neto, representado por seus advogados, em face do r. parecer favorável à aprovação das contas do exercício de 2013, no qual constou determinação para a formação de autos próprios para análise de matéria pertinente à aquisição de combustível por dispensa de licitação e do cancelamento de restos a pagar processados; bem como, em razão da v. decisão que negou conhecimento aos Embargos de Declaração interpostos sobre aquele decidido, ambas emitidas pela E. Primeira Câmara, respectivamente em Sessões de 20.10.15<sup>1</sup> e 29.03.16<sup>2</sup>.

Os itens do relatório de inspeção determinados à formação de autos próprios, remontam à aquisição de combustíveis, em montante de R\$ 340.808,41, por um único fornecedor, mediante dispensa de licitação (C.1.1.2); bem como, ao cancelamento de restos a pagar processados, em total de R\$ 1.008.621,25, através do Decreto nº 1.153/13, com interferência nos resultados financeiro e patrimonial da entidade (B.1.2 e B.1.3).

Conforme dito, sobre o r. parecer foram opostos Embargos de Declaração, aos quais foram negados conhecimento, considerando a falta de interesse de agir do Embargante<sup>3</sup>.

<sup>1</sup> A E. Primeira Câmara, em Sessão de 20.10.15, estava formada pelos ee. Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho – Presidente e Relator, Edgard Camargo Rodrigues e Renato Martins Costa.

<sup>2</sup> A E. Primeira Câmara, em Sessão de 29.03.16, estava formada pela e. Conselheira Cristiana de Castro Moraes – Relatora, e pelos ee. Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues – Presidente, e Renato Martins Costa.

<sup>3</sup> **Excerto do r. voto proferido:**

*Aqui, ao contrário, verifica-se da decisão combatida que não houve a incidência das imperfeições apontadas.*

*A inspeção apurou que houve cancelamentos indevidos de restos a pagar processados no total de R\$ 1.080.621,25 e, mesmo não tendo sido considerado o ponto para efeito de reversão dos resultados orçamentário e financeiro apurados pela Origem – disso não*



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES**



O r. parecer foi publicado em 04.12.15 (fls. 172/173) e a v. decisão sobre os Embargos foi publicada em 14.04.16 (fls. 196/203).

O Pedido de Reexame interposto foi protocolado em 06.05.16 (fls. 205/225).

Da sua peça recursal extrai-se, em preliminar, arguição de nulidade do julgado por negativa de vigência do Art. 66, da LC 709/93 e art. 153, do Regimento Interno<sup>4</sup> c/c art. 535 – I e II, do CPC/73 e art. 1022, I e II, do CPC/15<sup>5</sup>.

*prejudicando o Embargante, basta dizer que está bastante clara a necessidade de ser apurada a motivação dos atos administrativos e, do mesmo modo, sua implicação orçamentária e financeira em eventual reempenho.*

*Quanto à aquisição de combustível por dispensa de licitação, a questão se basta por si, porque, à evidência, mesmo diante dos argumentos ofertados à época oportuna, o e. Relator entendeu pela necessidade de maior aprofundamento na questão.*

*Esses são os pontos centrais e motivadores que indicaram a emissão da v. decisão combatida; e, aliás, é preciso ser dito que não há necessidade de que sejam discutidas todas as teses apresentadas pela defesa, prevalecendo aqui o princípio do livre convencimento do juiz<sup>2</sup>.*

*Penso que o Embargante procura agora a rediscussão das matérias apreciadas, conquanto o instrumento manejado serviria, a rigor, para esclarecer pontos não suficientemente compreensíveis, via de regra, não podendo ser utilizado para modificar o dispositivo do julgado.*

*Contudo, de maior flexão, ficou bastante claro que a decisão proferida não imputa prejuízo processual ao Embargante, na medida em que esta E. Corte, ao determinar o aprofundamento na análise de determinadas matérias em autos próprios – dentro de sua absoluta competência no exercício do controle externo, também seria garantida a ampla defesa e o contraditório, disso cercado das garantias processuais constitucionais ao Administrado.*

*Sendo assim, não há interesse de agir.*

*Nos autos a serem constituídos – repito, porque a E.Corte entendeu que há necessidade de aprofundamento dos temas propostos, o Embargante terá a oportunidade de renovar e, ainda, complementar com novos documentos as questões apartadas do parecer emitido.*

*Aliás, há de se ter em mente que do juízo emitido por esta E.Corte está ressalvada toda a matéria não apreciada, exatamente porque os julgamentos são feitos sobre relatórios realizados a partir do sistema de amostragem, para tanto, não esgotando-se quaisquer temas pelo abono da inspeção.*

*Nesse sentido, relembro decisão proferida pelo E. Tribunal Pleno, em Sessão de 07.02.07, nos autos do TC-1922/026/04, sob Relatoria do e. Conselheiro Robson Marinho, quando não conheceu recurso que pretendia inibir determinação de natureza autônoma ao juízo proferido sobre as contas.*

*Nesse sentido, conforme transcrição daquele r. voto:*

***“Como já decidi este e. Plenário nos autos do TC-2934/026/02, não se entende possível recorrer de decisão que aparta do exame das contas matéria — de natureza autônoma em relação a esta — por ser reanalisada com a minudência necessária, uma vez que não se vê aí prejuízo que caracterize o indispensável interesse de agir da parte e, por conseguinte, justifique e sustente a interposição do recurso.***

***Em sendo assim, voto pelo não conhecimento do pedido de reexame”.***

***Portanto, se não houve prejuízo processual, não há como prosperar o conhecimento do recurso antes interposto, porque lhe faltou pressuposto de admissibilidade – qual seja, interesse de agir”.***

4

**LC 709/93**

**Artigo 66** - Nos julgamentos de competência de Conselheiro Julgador Singular, das Câmaras e do Tribunal Pleno, cabem embargos de declaração quando a decisão:  
I - contiver obscuridade, dúvida ou contradição; ou  
II - omitir ponto sobre o qual deveria pronunciar-se.

**Regimento**

**Art. 153.** Cabem embargos de declaração quando:  
I - contiver a decisão obscuridade, dúvida ou contradição;  
II - for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o órgão deliberativo.

5



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES**



Disse que a r. decisão deixou de apreciar as relevantes matérias colocadas no bojo da pretensão recursal, afastado o aprimoramento das questões arguidas nas diversas vertentes trazidas no debate, em face dos embargos de declaração, mantida por completo a omissão e obscuridade, cujos vícios se mostraram nítidos e visíveis.

Enfatizou que não pretendeu, por meio da oposição de embargos, trazer a rediscussão da matéria originária, somente postulando os esclarecimentos para suprimimento das lacunas existentes, como consequência advinda na imposição dos dispositivos, limitada a pretensão recursal na demonstração dos pontos controvertidos.

Alegou, consoante jurisprudência e doutrina colacionada, que os embargos deveriam ter sanado os vícios inerentes, não limitando-se à sua rejeição; especialmente, porque a decisão combatida deveria ter sido fundamentada.

Quanto ao mérito, avaliou desnecessária a instauração de apartado para a apuração dos tópicos, a despeito do excelente desempenho do responsável na gestão do orçamento em exame, que merece especial destaque para enriquecer o pleito, em completa demonstração do equilíbrio financeiro retratado no período.

Considerou que a matéria sobre restos a pagar dispensa, por consequência, a montagem de autos em apartado, não justificando em nenhuma hipótese a promoção para apuração da questão, principalmente porque reconhecido o resultado positivo e patrimonial do exercício.

Quanto à falta de licitação na aquisição de combustíveis, contemplado no art. 25, I, da Lei de Licitações, a matéria ensejou largos esclarecimentos expendidos na defesa, justificando a promoção.

Sobre o tema trouxe em seu recurso posicionamento da doutrina e uma série de julgados da Justiça Comum, por semelhança, em favor dos atos praticados no período; e, consignando que não restou demonstrada a existência de elementos que possam comprometer a atuação do gestor público nas duas demandas, circunscritas na absoluta legalidade e revestida na completa boa-fé da Administração.

**CPC/73**

*Art. 535 – Cabem embargos de declaração quando:*

*I – houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição;*

*II – for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.*

**CPC/15**

*Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:*

*I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;*

*II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;*

*III - corrigir erro material.*

*Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:*

*I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;*

*II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º.*



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES**



O Ministério Público de Contas apreciou a matéria e considerando as decisões proferidas nos autos dos processos TC-2797/026/10 e TC-2945/026/10, opinou pelo não conhecimento do Pedido de Reexame, com a manutenção na íntegra do r. parecer proferido pela Primeira Câmara (fls. 227/231).

A SDG opinou que a preliminar deve ser afastada, tendo em vista que o r. parecer não está maculado de obscuridade, dúvida, contradição ou omissão.

Prosseguiu a SDG qe as matérias com determinação para serem tratadas em autos específicos estão motivadas pela necessidade de análise aprofundada das questões; e, que a decisão se encontra no âmbito exclusivo de quem julga, não no de quem é julgado.

Quanto ao mérito, verificou que versam sobre a mesma questão posta nos Embargos, de modo que o apelo não deve ser conhecido, porque descabida a pretensão, na medida em que, se atendida, haveria grave prejuízo ao controle externo atribuído a esta Corte.

Lembrou quanto à previsão do art. 195, § 2º, do Regimento Interno, prevendo a determinação para formação de autos apartados ou próprios à margem do parecer, o que demonstra que a medita possui natureza autônoma em relação ao juízo proferido nas contas, e é inerente ao poder fiscalizatório atribuído ao Tribunal de Contas.

Concluiu dizendo que a determinação para a abertura de apartados não traz prejuízo à parte, consequentemente, impede a configuração do interesse de agir, necessário para a admissibilidade do recurso, a exemplo das decisões proferidas no TC-2945/026/10 e TC-2797/026/10.

Enfim, afastando a preliminar, a SDG propôs pelo não conhecimento do Pedido de Reexame, tendo em vista a impossibilidade de ser recorrer da decisão, por falta de interesse de agir (fls. 233/237).

É o relatório.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES**



**GCCCM**

**E. TRIBUNAL PLENO**

**SESSÃO DE 06/07/2016**

**ITEM 040**

**Processo:** TC-1911/026/13

**Interessada:** PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTAIR

**Responsável:** Antonio Padron Neto – Prefeito Municipal

**Período:** 01.01 a 31.12.13

**Assunto:** CONTAS ANUAIS DO EXERCÍCIO DE 2013

**EM EXAME:** PEDIDO DE REEXAME

**Procuradores:** Luiz Silvio Moreira Salata – OAB/SP 46.845, Maria Silvia Madeira M. Salata – OAB/SP 281.440, Carla Sayuri Anzai – OAB/SP 359.178

**Senhor Presidente, Senhor Conselheiro, Sr. Procurador do MPC,**

**Em preliminar,**

O apelo foi interposto por parte legítima.

Igualmente, há de se reconhecer a sua tempestividade, uma vez que, quando da interposição dos Embargos de Declaração (11.12.15), contavam-se 05 (cinco) dias do transcurso da publicação do r. parecer atacado (DOE 04.12.15 – sexta-feira).

Com a publicação da decisão sobre os Embargos (DOE 14.04.16), reabriu-se a contagem do prazo restante que estava suspenso para a interposição do Pedido de Reexame – 25 (vinte e cinco) dias, inclusive, agora, pela sistemática do novo Código de Processo Civil<sup>6</sup>.

<sup>6</sup> **Comunicado - GP 8/2016 - Contagem de prazos processuais**

*Contagem de Prazos Processuais*

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições, e CONSIDERANDO que, com a entrada em vigor da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, novo Código de Processo Civil, alterou-se a forma de contagem dos prazos processuais, quando fixados em dias, consoante o seu artigo 219;

CONSIDERANDO as relevantes razões envolvendo, sobretudo segurança jurídica aos que lidam com o processo de contas, e que recomendam prestigiar a nova disposição legal, de caráter geral, estendendo sua aplicabilidade também a processos que tramitam perante esta Corte de Contas;

CONSIDERANDO, ainda, as disposições do artigo 119 da Lei Complementar Estadual n. 709/93 sobre aplicação supletiva da legislação federal, no caso de ausência de norma específica à matéria disciplinada na Lei Orgânica deste Tribunal; e CONSIDERANDO a proposta sobre a questão da contagem de prazos formulada pela Comissão de Estudos para alteração de normas regimentais (TC-A 20613/026/10) à luz do novo Código de Processo Civil;

**COMUNICA** que, na contagem de prazos processuais em dias, estabelecidos por norma, Auditor ou Conselheiro, computar-se-ão somente os dias úteis.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES**



Desse modo, interposto o apelo em exame em 06.05.16 – encontra-se dentro do transcurso do prazo recursal (limite até 23.05.16 – considerando, ainda, o feriado de Tiradentes).

Enfrento questão pertinente à arguição de “*nulidade do julgado por negativa de vigência do art. 66, da LC 709/93, art. 153 do RITCESP c/c art. 535, I e II, do CPC 73 e art. 1092, I e II, do CPC/15*”.

Aqui, da questão suscitada pela nulidade da decisão proferida sobre os Embargos de Declaração, observa-se que o Recorrente aduziu, em síntese, que haveria necessidade de esclarecimento do decidido, ainda em Primeira Instância, diante da ausência de eventual argumento jurídico fundamental para solução da controvérsia, ou seja, entendendo que o voto proferido nos Embargos não foi fundamentado (art. 93, IX e X, da CR c/c art. 458, II e III, do CPC/73 e 489, II e III, do CPC/15<sup>7</sup>).

Afasto por completo o argumento, na medida em que a r. decisão sobre os Embargos não conteve o vício suscitado, uma vez que ficou bastante clara a menção de que – ao examinar as contas anuais, o Relator proferiu voto, acolhido pela E. Primeira Câmara, no sentido de que os pontos destacados – *anulação de restos a pagar processados e aquisição de combustíveis por dispensa* – deveriam ser melhor analisados, com aprofundamento das questões, por meio de autos apartados.

*“A inspeção apurou que houve cancelamentos indevidos de restos a pagar processados no total de R\$ 1.080.621,25 e, mesmo não tendo sido considerado o ponto para efeito de reversão dos resultados orçamentário e financeiro apurados pela Origem – disso não prejudicando o Embargante, basta dizer que está bastante clara a necessidade de ser apurada a motivação dos*

---

<sup>7</sup> **CF/88**

Art. 93. Lei complementar, de iniciativa do Supremo Tribunal Federal, disporá sobre o Estatuto da Magistratura, observados os seguintes princípios:

(...)

IX todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade, podendo a lei limitar a presença, em determinados atos, às próprias partes e a seus advogados, ou somente a estes, em casos nos quais a preservação do direito à intimidade do interessado no sigilo não prejudique o interesse público à informação; ([Redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004](#))

X as decisões administrativas dos tribunais serão motivadas e em sessão pública, sendo as disciplinares tomadas pelo voto da maioria absoluta de seus membros; ([Redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004](#))

**CPC/73**

Art. 458. São requisitos essenciais da sentença:

I - o relatório, que conterá os nomes das partes, a suma do pedido e da resposta do réu, bem como o registro das principais ocorrências havidas no andamento do processo;

II - os fundamentos, em que o juiz analisará as questões de fato e de direito;

III - o dispositivo, em que o juiz resolverá as questões, que as partes lhe submeterem.

**CPC/15**

Art. 489. São elementos essenciais da sentença:

I - o relatório, que conterá os nomes das partes, a identificação do caso, com a suma do pedido e da contestação, e o registro das principais ocorrências havidas no andamento do processo;

II - os fundamentos, em que o juiz analisará as questões de fato e de direito;



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES**



*atos administrativos e, do mesmo modo, sua implicação orçamentária e financeira em eventual reempenho.*

*Quanto à aquisição de combustível por dispensa de licitação, a questão se basta por si, porque, à evidência, mesmo diante dos argumentos ofertados à época oportuna, o e. Relator entendeu pela necessidade de maior aprofundamento na questão.*

*Esses são os pontos centrais e motivadores que indicaram a emissão da v. decisão combatida; e, aliás, é preciso ser dito que não há necessidade de que sejam discutidas todas as teses apresentadas pela defesa, prevalecendo aqui o princípio do livre convencimento do juiz<sup>8</sup>.*

*Penso que o Embargante procura agora a rediscussão das matérias apreciadas, conquanto o instrumento manejado serviria, a rigor, para esclarecer pontos não suficientemente compreensíveis, via de regra, não podendo ser utilizado para modificar o dispositivo do julgado”.*

Mais ainda, foi decidido que não havia qualquer prejuízo ao Embargante, ora Recorrente, na medida em que não havia imposição de qualquer prejuízo, agindo a Corte dentro da sua absoluta competência constitucional no exercício do controle externo.

Sendo assim, não havia interesse processual no recurso.

Essas foram as motivações para o não conhecimento dos Embargos.

*“Contudo, de maior flexão, ficou bastante claro que a decisão proferida não imputa prejuízo processual ao Embargante, na medida em que esta* E. Corte, ao determinar o aprofundamento na análise de determinadas matérias em autos próprios – dentro de sua absoluta competência no exercício do controle externo, também seria garantida a ampla defesa e o contraditório, disso cercado das garantias processuais constitucionais ao Administrado.

*Sendo assim, não há interesse de agir.*

---

<sup>8</sup> **Código de Processo Civil**

**Art. 131** - O juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



*Nos autos a serem constituídos – repito, porque a E.Corte entendeu que há necessidade de aprofundamento dos temas propostos, o Embargante terá a oportunidade de renovar e, ainda, complementar com novos documentos as questões apartadas do parecer emitido.*

*Aliás, há de se ter em mente que do juízo emitido por esta E.Corte está ressaltada toda a matéria não apreciada, exatamente porque os julgamentos são feitos sobre relatórios realizados a partir do sistema de amostragem, para tanto, não esgotando-se quaisquer temas pelo abono da inspeção”.*

Aliás, o r. voto proferido invocou, em sua fundamentação, precedente jurisprudencial desta Corte (TC-1922/026/04 – Relator Conselheiro Robson Marinho), segundo o qual:

***“Como já decidiu este e. Plenário nos autos do TC-2934/026/02, não se entende possível recorrer de decisão que aparta do exame das contas matéria — de natureza autônoma em relação a esta — por ser reanalisada com a minudência necessária, uma vez que não se vê aí prejuízo que caracterize o indispensável interesse de agir da parte e, por conseguinte, justifique e sustente a interposição do recurso.***

***Em sendo assim, voto pelo não conhecimento do pedido de reexame”.***

Finalmente e, ainda em preliminar, passo à análise do pressuposto de admissibilidade do Pedido de Reexame, o qual se confunde com as próprias razões de afastamento da arguição de nulidade da decisão proferida nos Embargos de Declaração.

Da peça interposta, se extrai que o Recorrente procura convencer a Corte sobre a desnecessidade da abertura de apartados, por entender que, se as contas se mostraram equilibradas – disso dispensariam a análise autônoma sobre questões de ordem contábil-financeira; e, de igual modo, em razão dos esclarecimentos oferecidos na instrução da matéria à conta da aquisição de combustíveis.

O inconformismo do Recorrente não tem razão de ser, exatamente porque a determinação atacada está contida no âmbito das atribuições desta Corte, e porque o exame das contas anuais não esgota a análise de temas afetos à sua competência.

A determinação para abertura de apartados refoge à vontade do jurisdicionado, estando afeta à criteriosa análise do magistrado de Contas.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES**



Bem lembrou a SDG quanto à natureza autônoma dos apartados, expressa no Regimento Interno.

**Art. 195.** *Decorrido o prazo a que se refere o artigo anterior, e desde que não tenha sido prorrogado, o Relator, ouvindo, se entender necessário, os órgãos técnicos, dará vista ao Ministério Público e submeterá o processo à decisão da Câmara.*

**§ 1º** *O parecer prévio sobre as contas dos Prefeitos deverá ser emitido até o último dia do ano seguinte ao do recebimento delas.*

**§ 2º** *Se for determinada, à margem do parecer prévio, a formação de autos apartados ou autos próprios, estes devem submeter-se ao rito processual que seja compatível com o seu objeto.*

Nenhum prejuízo é imposto ao Recorrente, na medida em que ampliada a análise dos temas escolhidos, nova oportunidade de defesa e contraditório serão oferecidos.

Sendo assim, embora a via eleita seja adequada ao intento pretendido, evidente a falta de interesse de agir na modalidade necessidade, porque inexistente razão jurídica que possa fundamentar a desconstituição da decisão proferida, uma vez que, fundamentalmente, o exame apartado dos temas não constituirá nenhum prejuízo processual, antes liberando o processo das contas para julgamento junto à Legislativo Municipal.

Ademais, “a interpretação das normas processuais que deve ser feita conforme um padrão de razoabilidade e eficiência do processo” ([TJ-SP - Apelação APL 134638920118260077 SP 0013463-89.2011.8.26.0077 \(TJ-SP\)](#)).

**Logo, falta interesse de agir ao Recorrente.**

Nessa conformidade, acatando propostas do d. MPC e SDG, **não conheço do Pedido de Reexame**, mantendo-se os termos da r. parecer proferido em Primeira Instância e já confirmado na análise dos Embargos de Declaração, favorável à aprovação das contas do Município de Altair, exercício de 2013, com recomendações constantes no r. voto e determinação para abertura dos apartados indicados.

**É como voto.**